

Despacho n.º 32/2007/CEP-RN 44/PRESI/ANS

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007.

Ref.: Processo nº 33902.156031/2004-41

RELATÓRIO:

Trata-se de denúncia oferecida pelo Sr. A. A. D., em 11/03/2004, em favor da beneficiária S. M. D., em face da Operadora **CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRAIL - CASSI** (fls. 05/06), relatando conduta, em tese, ofensiva à Resolução Normativa – RN nº 44/2003, editada pela ANS, que veda a exigência de caução, depósito de qualquer natureza, nota promissória ou quaisquer outros títulos de crédito, por parte da Maternidade Santa Úrsula, inscrita no CNPJ sob o n.º 27434992/0001-11 e com sede na Rua Carlos Gomes de Sá, 60 – Maria da Praia - Vitória/ES – Cep: 29.066-040 no ato ou anteriormente à prestação do serviço.

Relata o denunciante que sua esposa é participante do Plano de Saúde Família, com adesão em 30/06/1999, sob a modalidade coletivo por adesão com a referida operadora.

Informa ademais, que a beneficiária necessitou ser internada em 03/02/2004 para se submeter a processo cirúrgico, em razão do parto de urgência de seu filho, sendo-lhe exigida a importância de R\$ 720,00 (setecentos



reais e vinte centavos) para cobrir as despesas com os honorários do anestesista.

Acrescentou ainda, que em razão da Cooperativa de Anestesiologistas do Espírito Santo ter descredenciado a CASSI, todos os beneficiários desta operadora só poderiam ser atendidos mediante a entrega de um cheque pré-datado ou assinatura de nota promissória. Assim, ao procurar a CASSI, após ter garantido a intervenção cirúrgica mediante cheque, a operadora informou que só ressarciria o valor de R\$ 405,00 (quatrocentos e cinco reais), equivalente a sua tabela de procedimentos.

Oficiada às fls. 09, a Maternidade Santa Úrsula informou que o valor solicitado não foi cheque caução, mas sim pagamento dos honorários do anestesista, uma vez que a classe encontrava-se descredenciada com a CASSI. Afirma ainda que o procedimento foi feito de urgência e posteriormente o cheque foi devolvido à beneficiária (fls. 12).

A operadora, por sua vez, afirmou que a cobrança foi indevida e que assim que tomou conhecimento da cobrança, questionou a diretoria do hospital que reconheceu o equivoco e procedeu a devolução do cheque ao emitente.

Além disso, alegou que vem orientando seus beneficiários a recusar a exigência do cheque caução e a denunciar o prestador quando isto for feito.

Além da carta de fls. 16, foram acostadas cópias da proposta de adesão e do contrato, bem como comprovante de autorização para o procedimento.

Tais afirmações prestadas pela Maternidade Santa Úrsula e pela CASSI foram confirmadas pelo interlocutor, segundo se depreende da diligência por telefone constante de fls. 33. Nela, o interlocutor confirmou a devolução do cheque após a denúncia à ANS.



MÉRITO:

Pelo que se depreende da própria denúncia, entendemos que restou configurado o cometimento da ilegalidade prevista no art. 1º da RN 44, por parte da operadora CASSI.

Inicialmente, cabe diferenciar a situação da exigência do cheque caução e do pagamento dos honorários médicos do anestesista.

Nos contratos de plano de saúde firmados antes da vigência da Lei 9.656/98, era lícito aos contratantes excluírem da cobertura determinados procedimentos ou ainda preverem que certas especialidades médicas ou exames só seriam cobertos até o limite da tabela de preços fixados pelo operadora. Para estes contratos, a cobrança dos honorários médicos, quando feita diretamente pelos médicos ao paciente em razão dos seus honorários não estarem incluídos na cobertura obrigatória de seu plano de saúde não configura hipótese de cobrança de caução.

A discussão da previsão contratual da cobertura do ressarcimento dos honorários médicos, porém, refoge ao âmbito de discussão da presente, em que se discute tão somente a exigência do cheque caução. Eventual negativa de cobertura será objeto de procedimento administrativo próprio e independente deste.

Não obstante ser possível nos contratos antigos a exclusão da cobertura dos honorários médicos quando não houver prestadores credenciados na região – tal qual ocorre, *in casu*, com a beneficiária, conforme se verifica da cláusula 16 de seu contrato, de fls. 23 – isso não significa que o Hospital possa intermediar esta cobrança.

Cabe ao nosocômio prestar o serviço solicitado pela paciente devidamente identificada como beneficiária de plano de saúde e, depois, não se comprovando a cobertura para o procedimento prestado, cobrar a importância



devida à Operadora. Repita-se: cobra-se só após o serviço ter sido prestado, sendo vedada a exigência de caução como condição para receber o atendimento.

Não foi o que ocorreu nos autos. Sob o argumento de que a importância se destinava a pagar o médico anestesista, que não seria credenciado da CASSI, o Hospital Maternidade Santa Úrsula exigiu do denunciante a importância de R\$720,00 (setecentos e vinte reais) antes de proceder a cesareana de sua esposa.

O procedimento que, repita-se, era de urgência, foi previamente cobrado pelo hospital, configurando, portanto a hipótese vedada pelo art. 1° da RN-44.

Cabe destacar que a devolução do cheque pelo nosocômio não elide sua responsabilidade. Ao revés, só confirma a ilicitude da conduta, vez que o cheque jamais deveria ter sido exigido – quiçá descontado.

A cobrança indevida foi confirmada pela Operadora que na carta de fls. 16 esclarece que "foi realizada indevidamente a cobrança do procedimento de anestesia por parte do Hospital Maternidade Santa Úrsula."

Assim, cabia ao nosocômio ter prestado o atendimento de urgência a paciente e, só depois de tê-la atendido, discutir junto a Operadora quem arcaria com os honorários do médico anestesista. Estes, ao seu turno, se de fato descredenciados da Operadora, cobrariam pelos serviços diretamente à paciente, sem interposta pessoa.

Intervindo o nosocômio para exigir ao tempo da internação o pagamento dos honorários, acabou por infringir o art. 1° da RN-44, configurando sem dúvidas, hipótese de exigência de cheque caução.



III - DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro:

- 1) A extração de cópia integral destes autos, para arquivo da Comissão;
- 2) A remessa dos autos do processo original ao Ministério Público Federal, nos exatos termos do art. 2°, §1°, da Resolução Normativa RN 44;
- 3) O envio de notícia desta decisão à Assessoria de Comunicação desta Agência, nos termos do art. 2°, §2°, da RN 44;
- 4) A expedição de carta à Beneficiária, **Sra. S. M. D.**, dando-lhe conta do desfecho do presente processo.

MARIANA BRITO L. C. S. F. PAUZEIRO

Mat. SIAPE n° 1536948 Membro da Comissão Especial Permanente – RN 44/2003

LUIZ FERNANDO PONTES FREITAS

Mat. SIAPE nº 1311883 Presidente da Comissão Especial Permanente – RN 44/2003

FABRÍCIA GOLTARA VASCONCELLOS

Mat. SIAPE n° 1512464 Membro da Comissão Especial Permanente – RN 44/2003

CARLOS GUSTAVO LOPES DA SILVA

Mat. SIAPE n° 1512427 Membro da Comissão Especial Permanente – RN 44/2003

MIRELA BOTTINO

Mat. SIAPE nº 6647242 Membro da Comissão Especial Permanente – RN 44/2003

